



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42, 43 §1º, I DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição foi protocolada no dia 14/05/2021, lida na 16ª sessão ordinária realizada em 17/05/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e parecer. O

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 24/05/2021 às 16h00min avocou a relatoria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em conformidade com o art. 42, 43 §1º, I da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir um crédito adicional no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para atender uma decisão judicial já em sede de apelação, devendo o mesmo viabilizar espaço físico adequado a implementação de políticas públicas efetivas no controle de zoonoses, de natalidade, tratamento e sacrifício de animais. Vejamos a justificativa da mensagem 17:

O envio do presente Projeto de Lei se mostra necessário uma vez que não restou consignado no Orçamento do presente exercício financeiro, dotação específica para o fim assinalado.

Ademais, o Município de Fundão sofreu condenação a obrigação de fazer, inclusive em grau de apelação, para viabilizar espaço físico adequado a implementação de políticas públicas efetivas no controle de zoonoses, de natalidade, tratamento e sacrifício de animais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 4320/63, destacamos que os recursos para a abertura do presente crédito adicional especial são oriundos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Dessa forma, considerando a necessidade de incrementar políticas públicas de controles de zoonoses, de natalidade, tratamento e sacrifício de animais, cumprindo assim a determinação judicial, enviamos o presente Projeto de Lei e conclamamos a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado na carta magna, em seu art. 24, I, sendo incluído pela lei

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal. (GRIFO NOSSO)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI— encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII— encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII—fazer publicar os atos oficiais:

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nu dos créditos votados pela Câmara;

XV/— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna,

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é abertura de crédito adicional especial no orçamento no valor de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 42, 43, §1º, I da lei 4.320/64.

O presente projeto de lei visa atender uma decisão judicial, que obriga ao município de Fundão a viabilizar espaço físico adequado a implementação de políticas públicas efetivas no controle





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

de zoonoses, de natalidade, tratamento e sacrifício de animais, conforme depreende-se do processo judicial de nº 0000616-13.2011.8.08.0059.

Dentre as determinações constantes no acordão, consta que o município tem 90 (noventa) dias, viabilizar espaço físico adequado à implementação de políticas públicas efetivas de controle de zoonoses, bem como a implementar, no mesmo prazo, ações efetivas e concretas de controle de natalidade, tratamento e sacrifício de animais, de acordo com as normas municipais, estaduais e federais vigentes, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Importante ressaltar que a utilização da eutanásia somente ocorrerá em casos que os animais que estejam contaminados com zoonoses incuráveis ou em fase terminal de doença irreversível, conforme determinação judicial.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 20/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em conformidade com o art. 42, 43 §1º, I da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 26 de maio de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

